

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.539, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *dá os nomes de “Mestre Cunha” e “Hiran Bichara Gantus” às pontes sobre o rio Itacaiúnas, na rodovia BR-230, situadas no município de Marabá, Estado do Pará.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.539, de 2020, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que objetiva dar os nomes de *“Mestre Cunha” e “Hiran Bichara Gantus” às pontes sobre o rio Itacaiúnas, na rodovia BR-230, situadas no município de Marabá, Estado do Pará.*

Para tanto, os arts. 1º e 2º da proposição instituem as respectivas homenagens a que se propõem, ao passo que o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida dos homenageados que justificam, em seu entender, a atribuição do nome dessas duas personalidades marabaenses às duas pontes sobre o rio Itacaiúnas que ligam Nova Marabá e Cidade Nova.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se ser concorrente com os estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

rc2023-10938

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9274700404>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Como indicado na justificção da proposição, Mestre Cunha faleceu em julho de 1999 e Hiran Bichara Gantus em setembro de 2016, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que concerne à técnica legislativa, entretanto, um módico reparo se impõe a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, razão pela qual se apresenta emenda saneadora.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Ainda que não tenha nascido em Marabá, Raimundo Cunha, o Mestre Cunha, representava a alma marabaense como poucos. Mudou-se ainda jovem para a cidade, onde nasceram seus oito filhos, treze netos e oito bisnetos. Vereador por vários mandatos, pautou sua trajetória política na ética e na





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

honestidade. Sempre se empenhou pelo desenvolvimento do município, tendo idealizado o bairro que hoje se liga a Nova Marabá.

Hiran Bichara Gantus, por sua vez, é filho de Marabá e também fez a opção pela cidade para constituir família e criar seus quatro filhos. Foi vereador por sucessivos mandatos, sempre atuando de modo a defender os interesses da população mais carente do município. Deixou belíssimo legado à população, tanto como político quanto como cidadão.

Por todas essas razões, consideramos, sem dúvida, justa e merecida a homenagem proposta a esses dois ilustres cidadãos, dedicados representantes do povo de Marabá.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.539, de 2020, nos termos do substitutivo que se apresenta:

PROJETO DE LEI Nº 4.539, DE 2020

Denomina “Ponte Mestre Cunha” e “Ponte Hiran Bichara Gantus” as pontes sobre o rio Itacaiúnas, na BR-230, no Município de Marabá, Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada “Ponte Mestre Cunha” a ponte sobre o rio Itacaiúnas, trecho da rodovia BR-230, sentido Cidade Nova-Nova Marabá, situada no Município de Marabá, Estado do Pará.

Art. 2º Fica denominada “Ponte Hiran Bichara Gantus” a ponte sobre o rio Itacaiúnas, trecho da rodovia BR-230, sentido Nova Marabá-Cidade Nova, situada no Município de Marabá, Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

rc2023-10938

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9274700404>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



rc2023-10938

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9274700404>